



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Procedimento de Gestão Administrativa n. 20.23.0292.0000002/2025-15

Assunto: Contratação de prestação do serviço de hospedagem da Plataforma SIABI nas Nuvens

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Contratação de prestação de serviços de hospedagem da plataforma SIABI em nuvem e serviço de suporte técnico mensal, incluindo atualizações evolutivas, corretivas e armazenamento de dados, da empresa WJ Serviços de Informática LTDA. Exclusividade de comercialização atestada pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Ceará. Inviabilidade de competição. Hipótese de contratação direta mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Parecer pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa que tem por objeto a contratação da empresa WJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.116.014/0001-99, para prestação de serviços de hospedagem da plataforma SIABI em nuvem e serviço de suporte técnico mensal, incluindo atualizações evolutivas, corretivas e armazenamento de dados.

Constam nos autos, Documento de Oficialização de Demanda (documento 8509730), Estudo Técnico Preliminar (documento 8567577), Termo de Referência (documento 8744913) e Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Tecnologia da Informação deste Ministério Público (documento 9067049); proposta de preços atualizada (documento 9055193); Declaração da ASSESPRO (Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Ceará) atestando a exclusividade da empresa

WJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA para comercialização, manutenção e suporte técnico do SIABI em todo o território nacional (documento 9055192); cópias de notas fiscais e termos de contratos que a empresa já firmou com outros órgãos públicos (documentos 8510070, 8510071, 8510072 e 8510073), comprovando o preço praticado no mercado; documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa (documentos 9414685 e 9414683).

Por meio do Estudo Técnico Preliminar (documento 9414683), a Biblioteca requereu a contratação por inexigibilidade de licitação, apontando a exclusividade da empresa WJ Serviços de Informática LTDA para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DA PLATAFORMA SIABI EM NUVEM e serviço de suporte técnico mensal, incluindo atualizações evolutivas, corretivas e armazenamento dos dados, solução que permitirá atender a demanda da Biblioteca do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN).

A Diretoria-Geral, por sua vez, observando a necessidade de remanejamento orçamentário para acobertar a despesa proposta e o teor do art. 13, da Resolução nº 168/2023 – PGJ/RN, encaminhou os autos à Procuradora-Geral de Justiça Adjunta (documento 9268909), sugerindo que a formalização do ajuste ocorra mediante a celebração de instrumento contratual, tal como previsto no termo de referência da contratação..

Feitos os ajustes orçamentários necessários, a Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade declarou que o Ministério Público dispõe de dotação orçamentária para o enfrentamento da despesa, apontando os códigos do Quadro de Detalhamento de Despesas e a reserva de recurso (documentos 9359481 e 9359482).

O Setor de Contratos e Convênios desta Procuradoria-Geral de Justiça elaborou a minuta do instrumento contratual a ser formalizado (documento 9414675), encaminhando os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para pronunciamento.

Ato contínuo, retornaram os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para os fins do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, vieram os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise e pronunciamento acerca da contratação direta da empresa WJ Serviços de Informática LTDA para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DA PLATAFORMA SIABI EM NUVEM e serviço de suporte técnico mensal, incluindo atualizações evolutivas, corretivas e armazenamento dos dados, solução que permitirá

atender a demanda da Biblioteca do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN).

Acerca do processo de contratação direta no regime da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, tem-se o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso sob apreciação, trata-se de contratação direta para hospedagem da plataforma SIABI que é o sistema padrão de gerenciamento de acervo adotado pela Biblioteca do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Por oportuno, cumpre ressaltar que, por se tratar de exclusividade de fornecedor ou prestador de serviço, não há viabilidade de competição, o que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação com respaldo no art. 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Segundo pontua Marçal Justen Filho¹, a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, verbis:

1.3) “Inviabilidade de competição” como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

(...)

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação [...]

(...)

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Apesar desta Coordenadoria Jurídica Administrativa examinar apenas os contornos jurídicos da contratação pretendida, e não o seu mérito, isto é, a sua necessidade,

oportunidade ou conveniência, *in casu*, a contratação se justifica “*pelo fato de O SIABI-NAS-NUVENS ser uma solução que trará redução de custos para o MPRN que não precisará investir em infraestrutura de TI própria e de pessoal para atualizar os sistemas de automação da Biblioteca. Uma vez realizando esta contratação, ficará a cargo do fornecedor os custos de armazenamento e migração para a nuvem dos dados existentes nas bases instaladas na infraestrutura do MPRN, bem como o suporte de manutenção corretiva, preventiva e evolutiva.*”, como se infere do termo de referência da presente contratação (documento n. 8744913).

De seu turno, nos termos das declarações expedidas pela ASSESPRO (Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Ceará), a empresa WJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA é a ÚNICA empresa credenciada como distribuidora autorizada no Brasil da presente solução, tendo a responsabilidade de distribuir no mercado brasileiro os programas objetos da contratação, bem como de realizar suporte técnico, implementação, consultoria, capacitação, comercialização, manutenção e garantia aos programas em todo o território nacional.

Noutra banda, impõe-se destacar que a comprovação de exclusividade foi devidamente feita nos termos legais, pois a ASSESPRO (Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Ceará) é instituição idônea para emitir tal documentação, consoante se depreende das lições de Marçal Justen Filho²:

De todo modo, o inc. I refere-se a “entidades equivalentes”. Deve interpretar-se o dispositivo indicando instituições dotadas de credibilidade e autonomia em relação ao mercado privado. A inviabilidade de competição pode ser evidenciada através de documentação emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante no Registro de Comércio e sem natureza sindical.

Quanto à justificativa do preço praticado, os documentos juntados pela unidade demandante demonstram a regularidade da despesa a ser suportada por este órgão, à luz do art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que se trata de preço normal da assinatura praticado em face de outras entidades públicas e privadas.

Por fim, há de se consignar que a minuta de contrato juntada aos autos está em conformidade com os arts. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, e em particular atende aos requisitos elencados no art. 92 da nova Lei de Licitações.

Com base nos fundamentos apresentados, encontra-se plenamente justificada, sob a ótica jurídica, a contratação direta objeto dos autos mediante inexigibilidade

de licitação, desde que demonstrada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa no momento da contratação.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a regularidade do procedimento até aqui adotado, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pela possibilidade de contratação direta da empresa WJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.116.014/0001-99, em razão da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, *caput* e inciso I, §1º, da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação supra.

Natal/RN, *data da assinatura eletrônica.*

(documento assinado eletronicamente)

João Vicente Silva de Vasconcelos Leite

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento

@-MP

Assinado eletronicamente por JOAO VICENTE SILVA DE VASCONCELOS LEITE, COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 07/04/2026 às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Lei nº 14.063/2020 de 23/09/2020 e Res. nº 037 / 2019 - P G J / R N .